Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 02 Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO. TEMPO. CASSAÇÃO.

Na dicção dos incisos I a IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, a propaganda partidária gratuita deve ater-se à difusão dos programas partidários; transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; divulgação da posição do partido em relação aos temas político-comunitários e promoção da participação política feminina, observado o percentual mínimo previsto no dispositivo legal.

A utilização da propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora no semestre seguinte de acordo com a gravidade e a extensão da falta.

A irregular propaganda eleitoral em espaço de programa partidário ocorre com a divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Com a novel redação do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, foram fixados, no inciso II, parâmetros objetivos para a incidência da sanção na hipótese de inserções.

Diante da alteração legal, o Tribunal Superior Eleitoral adotou a orientação de que a penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 417-72/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17/2/2011.

FIXAÇÃO. PLACA. DIVULGAÇÃO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A fixação de placa, em data anterior a 6 de julho de 2010, contendo foto do candidato e valores destinados ao município se enquadra na exceção legal prevista na alínea a do inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pois se fez unicamente divulgação de ato parlamentar relativo ao empenho e colaboração do candidato para a obtenção de verba. Isso porque não houve nenhuma menção, nem mesmo subliminar ou disfarçada, de anúncio da possível candidatura à reeleição e muito menos pedido de voto de apoio eleitoral.

Na verdade, a publicação traduziu efetivamente a prestação de contas do deputado à população do município, informando sobre sua atuação parlamentar, no que tange à obtenção de verba para o município.

Não se pode negar ao parlamentar a possibilidade de divulgar seu empenho e trabalho, informando a população sobre sua atuação política no exercício do cargo para o qual foi eleito.

A tudo isso acresce ponderar que a circunstância de a publicação conter fotografia, nome e cargo que ocupa está mesmo intimamente ligada à prestação de contas e à divulgação de atividade parlamentar feita à população do município, não tendo sentido a omissão desses dados sob pena de descaracterizar-se a própria origem das referências. Bem por isso, não se pode entrever nesse conteúdo a alegada pretensão de divulgação de cargo almejado ou mesmo a intenção camuflada de influenciar o eleitorado para o futuro pleito.

Sendo assim, a prestação de contas de parlamentar, ao divulgar ato atinente à obtenção de verba para município, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada se não ficaram comprovadas outras circunstâncias que possam levar à conclusão de que esse fato tenha conotação eleitoral, ainda que de forma dissimulada, ou pedido, mesmo que implícito, de votos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2.031-15/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10/2/2011.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III - N.º 02 Fortaleza, 28 de fevereiro de 2011

SÍTIO DE RELACIONAMENTO. ORKUT. CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO.

Sítios de relacionamento na Internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral. Portanto, a veiculação de mensagens com conteúdo eleitoral nos sítios de relacionamento antes do período permitido não elide a aplicação da legislação eleitoral que veda a propaganda antecipada.

Não há violação à liberdade de expressão pelo fato de que o controle sobre as manifestações que tenham conteúdo eleitoral é realizado a posteriori, não consistindo, pois, em censura prévia.

Consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer um é livre para manifestar seu pensamento, devendo, contudo, sofrer as consequências legais se tal manifestação ofender o direito de alguém ou contrariar a legislação de regência. Esse entendimento deve ser especialmente aplicado à Internet, que constitui o mais moderno espaço de debates democráticos.

A liberdade de expressão não é uma garantia absoluta, devendo ser ponderada de acordo com os demais direitos e garantias, entre os quais, a vedação à antecipação de campanha eleitoral, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5.817-30/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/2/2011.

Recurso na Representação nº 1722-17/DF Relator: Ministro Joelson Dias

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EVENTO. PRÉ-CANDIDATO. PRONUNCIAMENTO. INTERAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ENVIO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Eventual irregularidade no envio ao representado, juntamente com a notificação, da documentação informada na inicial (Res-TSE nº 23.193/2009, art. 9º) deve ser alegada na defesa, sob pena de preclusão.

- 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
- 3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.
- 4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão-somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.
- 5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

DJE de 16.2.2011.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 - Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.